



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000301966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004495-96.2022.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A, são apelados POSTO E LANCHONETE BRASÍLIA LTDA, RAFAEL BRITO DE OLIVEIRA ME (JUSTIÇA GRATUITA) e RAFAEL BRITO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 7.386

Apelação nº 1004495-96.2022.8.26.0132

Apelante: Stone Instituição de Pagamentos S/A

Apelado: Posto e Lanchonete Brasilia Ltda

Interessado: Rafael Brito de Oliveira Me (Justiça Gratuita) e Rafael Brito de Oliveira (Justiça Gratuita)

Comarca: Catanduva

Juiz(a): Mario Yamada Filho

Preliminar. Abertura de conta fraudulenta na instituição financeira para desvio dos valores recebidos pela primeira ré. Responsabilidade da corré objetiva. Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ. Aplicação da teoria do risco profissional. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

Fraude. Danos materiais. Empresa em nome do corréu substituiu a máquina de pagamentos por cartão de crédito da autora e recebeu os valores das vendas da autora. Máquina fraudulenta que emitia filipetas com o mesmo nome fantasia da autora, mas em benefício de CNPJ distinto. Ambas as máquinas eram operadas pela instituição financeira corré. Sentença de procedência, determinando a indenização à parte autora pelo dano material sofrido de forma solidaria entre os corréus. Irresignação da instituição financeira. Responsabilidade solidária da instituição financeira que decorre do risco profissional. Corré que reconheceu a prática de fraude, mas limitou-se a alegar que não tinha responsabilidade. Instituição financeira que no segundo golpe sofrido pela autora, nos mesmos moldes, restituiu os valores à autora administrativamente. Instituição financeira que permitiu que CNPJ diverso fosse cadastrado com exatamente o mesmo nome fantasia da autora na emissão das filipetas de venda, contribuindo para realização do golpe. Instituição financeira que não comprovou a regularidade da transação. Teoria do risco da atividade. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na segurança. Sentença mantida. Recurso da instituição financeira desprovido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 642/654 que, nos autos da ação de danos materiais, assim decidiu a pretensão inicial: *“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da presente ação movida POSTO E LANCHONETE BRASÍLIA LTDA em face de STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A e RAFAEL BRITO DE OLIVEIRA ME, e o faço para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento, à autora, da quantia de R\$33.036,57 (trinta e três mil, trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA, desde 03/03/2022, e de juros de mora pela taxa legal (diferença da SELIC e do IPCA). Em relação ao corréu Rafael, o termo inicial dos juros de mora é a data do fato (03/03/2022), por se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ). Já no que tange à corré Stone, o termo inicial dos juros de mora é a citação, por se trata de responsabilidade contratual. Em razão da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da autora, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observado, no entanto, somente em relação ao corréu Rafael, o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo código, visto que ele é beneficiário da justiça gratuita (benefício concedido nesta sentença)”*.

Inconformada, recorre a corré Stone Instituição de Pagamentos S/A (fls. 658/664 e 671/677). Levanta preliminar de ilegitimidade passiva, pois não praticou a fraude em prejuízo da autora. No mérito, sustenta que trata de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, pedindo a improcedência da ação.

Contrarrazões da parte autora a fls. 689/700.

Preparo devidamente recolhido pela parte ré (fls. 678/683 e 707/708).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos encaminhados para este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 12 de fevereiro de 2026.

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva da corr  deve ser afastada.

Na esp cie, trata de a o de indeniza o por danos materiais consistente na utiliza o da m quina de cart es fornecida pela corr  Stone Institui o de Pagamentos S/A. A parte autora, contratante dos servi os da corr , verificou que suas vendas n o estavam sendo creditadas em sua conta. Assim, verificou que a m quina de cart o estava emitindo as filipetas com o nome fantasia da autora, “Posto Bras lia”, por m com destino ao CNPJ de titularidade do corr  Rafael Brito de Oliveira ME.

Assim, trata-se da teoria do risco profissional prevista no art. 927, par grafo  nico, do CC.

Nesse sentido, importante a transcri o da S mula 479, do Superior Tribunal de Justi a: “*As institui es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no  mbito de opera es banc rias*”.

Anote-se que as institui es financeiras t m condi es para, sen o evitar, pelo menos atenuar a fraude, pois   a leg tima propriet ria do sistema banc rio que criou para a abertura de contas e recebimento de valores.

Assim, n o h  se falar em ilegitimidade passiva da corr .

Tal entendimento   desta E. Corte:

A o indenizat ria - Presta o de servi os banc rios e de intermedia o de pagamentos - Pedido fundamentado na alega o de fraude na abertura de conta digital e desvio de valores devidos   autora - Abertura de conta fraudulenta na segunda r  para desvio dos valores recebidos pela primeira r  - Responsabilidade das r s objetiva - Incid ncia do pg.  n., do art. 927, do CC e da S m. 479, do STJ - Aplica o da teoria do risco profissional - Falha das requeridas evidenciada - Recursos n o providos. (TJSP - 1000443-87.2022.8.26.0025, Relator(a): Miguel Petroni Neto, 16  C mara de Direito Privado, Data de Julgamento: 25/06/2024, Data de Publica o: 28/06/2024)

Afastada a preliminar, passo ao m rito.

Extrai-se dos autos que a parte autora descobriu que foi v tima de golpe, que perdurou entre os dias 26 de fevereiro de 2022 a 3 de mar o de 2022. Afirma, que no dia 3 de mar o de 2022, ao conferir as vendas com as quantias creditadas em sua conta, verificou diverg ncia dos valores creditados das vendas pagas por meio da m quina de cart es fornecida pela corr . Ao entrar em contato com a Stone

Instituição de Pagamentos S/A, a parte autora foi informada de que, possivelmente, tinha sido vítima de um golpe, o qual consiste na substituição, por terceiros fraudadores, da máquina de cartão do estabelecimento comercial, fato que teria sido realizado pelo corréu. Narra a autora que foi conferir as filipetas das vendas emitidas pela máquina e observou que nelas constava corretamente o seu nome fantasia, “Posto Brasília”, porém com o CNPJ diverso, pertencente ao corréu Rafael Brito de Oliveira ME. Sustenta falha no sistema da corré, uma vez que autorizou o segundo requerido a modificar o cadastro, fazendo se passar como “Posto Brasília” sem nenhuma verificação, já que, antes disso, o fraudador utilizava o nome fantasia “Pelegrino Leilões”. Menciona que o valor total das vendas efetivadas e destinadas à conta do terceiro fraudador atingem a soma de R\$33.036,57. Narra que o pedido de bloqueio dos valores foi recusado pela corré. Assim, aduz a autora ter sido lesada por erro na prestação de serviços da corré Stone, autorizando o fraudador utilizar o mesmo nome fantasia da autora, permitindo com que terceiro se passasse por “Posto Brasília”.

A corré, por sua vez, afirma que a guarda da máquina de cartões é de responsabilidade da autora, não sendo sua a responsabilidade pela troca da máquina de cartões, efetuada por terceiros fraudadores, no estabelecimento comercial da autora. Esclarece que tão logo foi comunicada da fraude sofrida pela autora, suspendeu a liquidação da conta do fraudador, objetivando reter os valores desviados, porém não obteve êxito (fls. 338/339).

A parte autora informou que foi vítima do mesmo golpe, pela segunda vez, e a corré Stone Instituição de Pagamentos S/A realizou o estorno dos valores em favor da autora (fls. 537/539).

Foi determinado que a corré explicasse o motivo da máquina utilizada pelo fraudador ter o mesmo nome fantasia cadastrado que o da parte autora (“Posto Brasília), visto que o nome fantasia do fraudador era outro, “Pelegrino Leilões”. Ainda, determinou-se que a corré informasse para qual conta os valores das vendas autora, recebidos pela máquina do fraudador, foram enviados (fls. 543/544). A corré deixou o prazo para cumprir a determinação do juízo transcorrer *in albis* (fls. 605).

Sobreveio sentença que julgou procedente a ação e reconheceu a responsabilidade solidária da parte ré (fls. 642/654).

Dos documentos e argumentações das partes é possível verificar que a parte autora tentou solução administrativa de várias formas com a parte ré, inclusive no segundo golpe sofrido (fls. 30/34 e 537/539), além de ter lavrado Boletim de Ocorrência, que gerou a abertura do Inquérito Policial de fls. 554/595.

Ainda, os documentos de fls. 35/158 bem demonstram que a máquina do fraudador emitiu as filipetas com o nome fantasia de “Posto Brasília”, que era utilizado pela parte autora. A corrê, instada a se manifestar sobre a utilização do nome fantasia igual ao da autora, ainda que o CNPJ da máquina do fraudador tivesse outro nome fantasia informado (fls. 23/25), deixou o prazo transcorrer sem qualquer explicação. Não informou sequer a conta beneficiária dos valores desviados das vendas da parte autora.

Por fim, os documentos de fls. 35/158 bem demonstram os prejuízos materiais sofridos pela autora, cujas filipetas demonstram as vendas desviadas em favor da empresa aberta em nome do corrêu Rafael Brito de Oliveira.

Assim, são incontroversos a fraude e o prejuízo material da parte autora. No que diz respeito à culpa da instituição financeira, trata de responsabilidade objetiva.

Na hipótese dos autos, da narrativa exposta na exordial e acompanhada dos documentos juntados aos autos, vê-se que a parte autora tomou todas as cautelas para resolver a questão administrativamente e alteração do nome fantasia da maquina fraudada foi decisiva para que a autora demorasse algum tempo para verificar o golpe sofrido.

Como bem pontuado na r. sentença: *“Apesar de a corrê Stone tentar imputar culpa à autora pela fraude em questão, o que se constata no caso concreto é que houve falha nos serviços prestados pela requerida. Verifica-se que as filipetas juntadas à fls. 35/158, extraídas da máquina utilizada pelo fraudador, que é cliente da ré, foram emitidas com o nome fantasia da autora (Posto Brasília - que, no caso também é seu nome empresarial), mas com CPNJ diverso. E instada a esclarecer essa situação, bem com o apresentar cópia do contrato com seu “cliente” e indicar a conta bancária para a qual foram desviados os valores da fraude (item nº 1 de fl. 543), a corrê demonstrou total indiferença à determinação do juízo, porquanto nada apresentou aos autos. Essa inércia da corrê Stone leva à conclusão de que houve falha na prestação dos seus serviços, porquanto, sem nenhuma justificativa*

plausível, ela permitiu que o fraudador inserisse no cadastro da máquina nome fantasia que não era dele (mas sim da autora), facilitando o cometimento do engodo. Nesse ponto, vale lembrar que o nome empresarial da autora goza de proteção legal, nos termos do art. 1.166 do Código Civil. Além disso, como já sinalizado, restou incontroverso que, tendo o representante legal da autora percebido a fraude em 03/03/2022, por volta das 17h, entrou imediatamente em contato com a corré para a solução do problema, mas, ao que se verifica do documento de fls. 338, a requerida só tentou bloquear recursos da conta utilizada na fraude em 09/03/2022, demora essa injustificável. Conquanto a autora não tenha tomado as devidas cautelas, pois, por descuido, permitiu que terceiro fraudador inserisse em seu estabelecimento máquina estranha, o fator preponderante para a fraude foi a utilização indevida do nome da autora na máquina usada pelo fraudador, situação que não poderia ser permitida pela corré, pois facilita e estimula o cometimento de fraudes, já que desarrazoado ficar exigindo a conferência do número do CNPJ” (fls. 650/651).

No caso concreto, houve falha na prestação do serviço no que atine às medidas de segurança a serem adotadas pelo banco a fim de se evitar que fraudes e delitos praticados por terceiros, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”. Na espécie, permitir que qualquer pessoa abra conta para recebimento de vendas realizadas por máquinas e utilize o mesmo nome fantasia vinculado a outro CNPJ e diferente do constante da inscrição cadastral demonstra a falha na segurança do sistema disponibilizado ao cliente.

Tampouco cabe excluir a responsabilidade por caso fortuito, ou seja, evento inevitável que implica necessariamente o dano. Isso porque a doutrina e a jurisprudência entendem que apenas o fortuito externo, não relacionado à atividade do fornecedor, afasta a responsabilidade. No caso sob análise, a perpetração do golpe representa risco inerente à atividade bancária e, portanto, constitui fortuito interno, que não afasta a responsabilidade.

Ressalte-se, ainda, que pela teoria do risco, a instituição financeira, que auferes lucros em razão da atividade deve arcar com o ônus dela decorrente e que não produziu nenhuma prova a elidir a afirmação da autora ou afastar sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade.

Assim, competia à corré demonstrar a suposta regularidade na abertura da conta corrente para vendas pela máquina do fraudador.

Neste sentido, já se decidiu:

DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Verossimilhança e hipossuficiência técnica - Inversão do ônus da prova - Inteligência do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor - Fraudes ou delitos praticados por terceiros - Fortuito interno que advém da própria atividade desenvolvida pelo requerido - Restituição das parcelas indevidamente descontadas na conta da autora referentes aos empréstimos. RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Precedente do STJ uniformizado em sede de recurso repetitivo - Inteligência da Súmula nº 479 do STJ - Caracterização - Quantum indenizatório que deve levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados - Valor fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) que bem se ajusta à hipótese - Afastadas as pretensões das partes quanto a modificação. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS." (Apelação Cível nº 1010066-14.2017.8.26.0006, Relator LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 14/09/2020).

CARTÃO DE CRÉDITO Em caso de extravio, furto ou roubo de cartão de crédito, reconhece-se que a administradora responde pelas despesas realizadas pelo uso indevido do cartão, não obstante o fato de a comunicação de sua perda, furto ou roubo ter sido posterior às operações não reconhecidas pelo consumidor e independentemente de adesão do consumidor a seguro contra furto, roubo ou extravio. INDÉBITO Como a autora usuária do cartão de crédito não pode ser responsabilizada por dívida posterior ao furto e restou demonstrado que a cobrança e o débito no cartão de crédito da autora de dívida contraída por terceiros decorreu de ato ilícito do banco, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança do cartão do autor contra ação de fraudadores, não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, o que caracteriza falha de serviço, é de se manter a r. sentença, quando à deliberação de “confirmar a tutela e declarar a inexigibilidade do valor de R\$11.018,63, relativo às despesas decorrentes de indevida utilização de seu cartão de crédito por terceira pessoa em seu nome”. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Descabida a condenação do banco réu na devolução do valor cobrado indevidamente em razão de operações realizadas com cartão de crédito furtado da autora, em dobro, nem mesmo de forma simples, ante a ausência de pagamento indevido e de cobrança judicial. SUCUMBÊNCIA - Reconhece-se a sucumbência recíproca, visto que vencidas as partes em parcelas de igual relevância. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0005975-81.2009.8.26.0650; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/04/2012; Data de Registro: 03/04/2012).

APELAÇÃO - BANCÁRIO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - CARTÃO FURTADO - EMPRÉSTIMO, COMPRAS E SAQUES CONTESTADOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Argumentos da casa bancária que não convencem - Fraude bancária - Banco que não comprova a regularidade das contestadas transações -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autora, aposentada idosa (nascida em 1937), que teve o cartão furtado, lavrou Boletim de Ocorrência Policial e, ainda, solicitou o cancelamento do cartão na mesma data - Culpa exclusiva da vítima não caracterizada - Banco que recebeu pedido de cancelamento do cartão em 14/03/2017 e empréstimo realizado em 16/03/2017 - Casa bancária, ademais, que não trouxe aos autos qualquer prova de que foi a autora quem realizou as movimentações (gravação do terminal de autoatendimento etc.), como bem consignado na sentença - Fortuito interno - Responsabilidade da casa bancária não afastada, ainda que o golpe tenha sido perpetrado por terceiros - Súmula do STJ, verbete 479. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011923-50.2017.8.26.0506; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 15/10/2019).

Ante a teoria do risco pela atividade desempenhada, compete ao banco réu manter sistema atualizado de detecção de fraudes, acionado automaticamente em caso de atividade suspeita, visando impedir que as operações fraudulentas sejam consumadas. Sob este enfoque, embora a ação tenha decorrido de ato de terceiro, do corréu Rafael ou por quem tenha utilizado seu nome, há prestação de serviço defeituoso e falho, pois permitiu a inserção do nome fantasia idêntico ao da autora em máquina vinculada a CNPJ diverso, que se enquadra como hipótese de fortuito interno, a incidir a Súmula 479 do STJ.

Nestes termos, citam-se julgados semelhantes:

INDENIZATÓRIA - Furto de cartão do banco saque e compra indevidos - R. sentença de parcial procedência apenas para declarar a inexigibilidade da compra realizada pelo cartão de crédito - Recurso do réu. Preliminar CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Pedido de oitiva da autora/apelada - Desnecessidade - Matéria eminentemente de direito - Preliminar rejeitada. DANOS MATERIAIS - Pretensão ao afastamento da restituição pelos danos materiais - Impossibilidade - Comunicação do evento danoso à instituição financeira feito pela autora logo em seguida à ocorrência do ilícito penal fortuito interno - Responsabilidade objetiva - Risco pela atividade - Falha na prestação de serviços bancários - Não demonstrada excludente de responsabilidade - Exegese da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça - Dano material configurado - Precedentes do STJ e desta Câmara - Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000059-82.2020.8.26.0191; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização - Autora foi vítima de roubo e teve subtraída a sua bolsa, contendo o seu cartão bancário, sendo realizadas operações pelos meliantes, mediante o uso desse apetrecho - Responsabilidade objetiva do réu e que também decorre do risco da atividade explorada Falha na prestação do serviço bancário Inexistência das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC: prova de que o defeito

inexiste ou culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro
Responsabilidade civil configurada Operação realizada pelo fraudador
dissonante do perfil de consumo da autora - Danos materiais devidos -
Devolução à autora do valor usufruído pelo fraudador mantida - Dano
moral Ocorrência Dano "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$
5.000,00 Pretensão à indenização de R\$ 10.000,00 Valor excessivo
Sentença reformada para deferir a indenização por dano moral
Honorários recursais - Cabimento - Majoração dos honorários
advocáticos em favor do patrono da autora de 10% para 20% do valor do
proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC -
Recurso do Banco réu desprovido e provido em parte o da autor.
(Apelação nº 1009765-70.2021.8.26.0447, TJ SP, 20ª Câmara de Direito
Privado, Relator Álvaro Torres Junior, Julgamento em 27/10/2022).

Sobre o dever de segurança das financeiras, em recente julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, pela relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/09/2023: “(...) 3. *O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira”.*

Portanto, é possível aferir através dos documentos juntados, contexto a corroborar a clara falha na prestação do serviço da instituição financeira corré.

Neste cenário, devida a reparação pelo dano material experimentado, sendo a condenação dos corréus, de forma solidária, à restituição dos valores da transação fraudulenta realizada medida de rigor, devendo a parte autora retornar ao *status quo ante*.

Assim, a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o desenvolvimento recursal, majoro os honorários advocatícios em favor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do patrono da parte autora para 15% do valor da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida ao corréu Fernando.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA CORRÉ.**

RICARDO PEREIRA JUNIOR

RELATOR